



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

## **LEI Nº 1.189/2005.**

*Dispõe sobre a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte, funcionem na residência de seus titulares e dá outras providências.*

**GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I – Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II – Não estejam situadas em torno de bens tombados e preservação permanente;

III – Não estejam situadas em zonas específicas, previstas na Lei Municipal nº 256/1974 (Código de Postura);

IV – Não ocupam faixas ou áreas “*non aedificandi*”;

V – Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização com unanimidade, do condomínio.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto no parágrafo seguinte:



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precípua, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

I – a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II – forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos a vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III – comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará a cassação da autorização concedida.

Art. 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I – estabelecimento de ensino;

II – clínica médica ou veterinária com internações;

III – comércio de produtos químicos combustíveis;

IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V – comércio de armas e munição;

VI – casas de diversões.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até quatro empregados.

Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto eles atenderem ao disposto no art. 3º, bem como as contas de telefone, energia elétrica e água, serão tarifadas como residenciais.

Parágrafo Único – Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal em Chapada dos Guimarães – MT., 13 de outubro de 2005.

  
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO  
Prefeito Municipal